Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11025/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15281/2016
PROTOCOLO	: 1720983
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 7/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 1/2013
OBJETO	: LOCAÇÃO DE MATERIAIS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO
CONTRATADA	: MARCOS ANTÔNIO GAETAN – ME
VALOR	: R$ 28.190,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE MATERIAS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 1/2013** – (fls. 18-43), da formalização do **Contrato Administrativo nº 7/2013** - (fls. 172-177), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

O Contrato em análise foi examinado pela equipe que realizou a Auditoria nº 1/2016 (processo TC-18555/2016 - fls.1379) na Prefeitura Municipal de Cassilândia e tendo em vista possíveis irregularidades, solicitou ao ordenador de despesas seu envio ao Tribunal de Contas para exame.

O objeto do pacto é a prestação de serviço de locação, montagem e manutenção de palco, sanitários químicos portáteis, tendas, segurança, máquina de fazer espuma e bateria para desfile de escola de samba, conforme Cláusula Primeira - (fls. 172).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 60 (sessenta) dias após a assinatura, portanto, com vigência no período de 31/01/2013 a 31/03/2013, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Oitava - (fls. 175).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 28.190,00 (vinte e oito mil cento e noventa reais), conforme consignado na Cláusula Nona - (fls. 175).

Após as diligências de estilo, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 23430/2018* - (fls. 237-243).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-21315/2018* - (fls. 244-245), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno.

O procedimento licitatório – **Pregão Presencial n.º 1/2013** – (fls. 18-43) está amparado na Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Complementar n.º 123/06, Decreto Municipal n.º 2.690/10, e, subsidiariamente, à Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações.

O processo está instruído com a autorização para licitar, dotação orçamentária, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Quanto ao instrumento de **Contrato Administrativo nº 7/2013** - (fls. 172-177), vejo que se encontra revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial em 02/02/2013 (fls. 130), portanto dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando correlação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 28.190,00
Valor Empenhado	R$ 28.190,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 28.190,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 28.190,00

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fls. 242-243) *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 1/2013 realizado pelo Município de Cassilândia (CNPJ nº 03.342.920/0001-86), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.
>
> b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 7/2013 celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Marcos Antônio Gaetan - me (CNPJ nº 11.139.736/0001-61), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
>
> c) Regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 7/2013 celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Marcos Antônio Gaetan - me (CNPJ nº 11.139.736/0001-61), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento assim conclui - (fls. 245), *in verbis:*

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I- legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso I, "a", art. 121, Inciso I, "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> II- legalidade e regularidade da formalização contratual, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, art. 121, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> III- legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 120, inciso III, art. 121, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;
>
> IV- comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado.

Comungo com o entendimento ofertado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados na instauração do procedimento licitatório, na formalização contratual e nos atos de execução financeira desta contratação estão em conformidade com os ditames legais e regimentais, estando, pois, aptos a receberem a chancela desta Corte de Contas.

Pelo exposto, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 1/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 7/2013** celebrado entre o **Município de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 03 342.920/0001-86, representado pelo Prefeito Municipal, à época, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n.º 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Marcos Antônio Gaetan – ME**, CNPJ/MF n.º 11.139.736/0001-61, representada pelo Senhor Marcos Antônio o Gaetan, CPF/MF nº 018.549.908-29, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais e regimentais vigentes, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 122, IV, *"a"* do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade e legalidade** dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 7/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n.º 083.666.928-25, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator